

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: r3quap1u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/03/2019 Projeto de emenda constitucional nº 10/2019 Protocolo nº 1421/2019 Processo nº 554/2019</p>
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>	

**Acrescenta e modifica dispositivos do artigo
164 da Constituição do Estado de Mato Grosso**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar, modificando e acrescentando o inciso V ao § 16, com as seguintes redações:

"Art. 164 (...)

(...);

§ 16 Para fins do disposto no § 15 deste artigo, até 40% (quarenta por cento) dos recursos relacionados à execução da programação orçamentária das emendas parlamentares poderão ser destinados para áreas e setores diversos, desde que respeitada a destinação de pelo menos 60% (sessenta por cento) às seguintes áreas, e nos respectivos percentuais mínimos:

I - 12% (doze por cento) para a saúde;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para a educação;

III - 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) em esporte;

IV - 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) exclusivamente em projetos relacionados ao fomento de atividades e políticas culturais locais e/ou regionais, e;

V - 10% (dez por cento) para a segurança pública.

(...)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Apresento esta proposta de alteração ao texto da Constituição Estadual como forma de garantir o pleno exercício das funções públicas atribuídas aos parlamentares desta Casa de Leis, no caso, a apresentação de emendas impositivas à Lei Orçamentária.

Nesse contexto, é necessário destacar que os orçamentos públicos são instrumentos de fundamental importância para o atendimento das demandas da sociedade e para o gerenciamento eficaz dos recursos públicos.

Ocorre que, na prática, o Poder Executivo vem contingenciando as emendas regularmente aprovadas no âmbito do Poder Legislativo, inviabilizando a prerrogativa dos Parlamentares em atender aos clamores da sociedade mediante a execução de investimentos imprescindíveis a qualidade de vida das comunidades.

Principalmente, as mais carentes, as quais na sua grande maioria dependem unicamente destes recursos para terem acesso aos serviços públicos voltados à educação, saúde, segurança, esporte e outros.

Destarte, com o objetivo de corrigir tal situação e atribuir maior eficiência e transparência aos gastos públicos, esta Emenda Constitucional torna obrigatória a execução da programação orçamentária anual decorrente de emendas parlamentares, incluindo o direcionamento obrigatório de 10% das emendas parlamentares incluídas na Programação Orçamentária ao financiamento na área de segurança pública, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Garantindo com tal comando, a efetiva concretização das definições contidas nos orçamentos resultantes do processo de participação da atividade parlamentar. Por fim, projeto em tela vincula 60% (sessenta por cento) dos recursos das emendas parlamentares incluídas na Programação Orçamentária ao financiamento das áreas de saúde, educação, esporte, cultura e segurança pública nas seguintes proporções:

- a) 12% para a saúde;
- b) 25% para a educação;
- c) 6,5% em esporte;
- d) 6,5% em cultura;
- e) 10% em segurança pública.

Deste modo, na perspectiva de recuperar e materializar o papel e as funções da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso solicito o apoio dos ilustres Pares à aprovação desta PEC, na certeza de que ensejará significativo aprimoramento do processo orçamentário em nosso Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Março de 2019

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual